**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

###

### Considera pessoa com deficiência, inclusive para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.

**Autor: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** **-** Considera-se, no âmbito do município de Sumaré, como deficiência capaz de proporcionar todos os benefícios concedidos em lei, a lesão conhecida como audição unilateral.

 **§ Único -** Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Município de Sumaré, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

**Artigo 2º -** O indivíduo diagnosticado com audição unilateral, sem excluir os benefícios já presentes em lei para a pessoa com deficiência, no âmbito do município de Sumaré, poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com indivíduo portador de deficiência.

**Artigo 3º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que couber, no prazo de 90 dias.

**Artigo 4º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**Justificativa**

 A presente propositura busca elucidar um aspecto que não está explícito na legislação federal que assegura os direitos das pessoas com deficiência, especificamente a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e o Decreto nº 5.296/2004.

 O referido Decreto menciona em seu **artigo 70:**

*"Art. 4o .......................................................................*

[*II -*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm#art4ii) *deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;”*

 Verifica-se que a norma federal não menciona a perda unilateral da audição, embora o fizesse no Decreto nº 3.298/1999 que o antecedeu nessa normatização, o que gera dificuldades de entendimento.

 No âmbito de concursos públicos, há julgados favoráveis ao reconhecimento da surdez unilateral na concorrência às vagas destinadas a pessoas com deficiência, como a AC 0037801-47.2012.4.01.3400/DF. Há ainda, Lei do Estado de São Paulo - Lei nº 16.769 de 18 de junho de 2018 -, que reconhece o direito de pessoas com surdez unilateral à concorrência nas vagas destinadas a pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos, bem como nas vagas legalmente destinadas a pessoas com deficiência em empresas privadas.

 Assim, em conformidade com o disposto na Constituição Federal nos incisos I e II do artigo 30; no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, apresento aos nobres pares a presente propositura, solicitando que, após ouvido o digníssimo Plenário, seja aprovado este Projeto em Lei.

Sala de sessões, 05 de agosto de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**